



Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO

ORÇAMENTÁRIA 2

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 2

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024 2

EXTRATO DE CONTRATO 2

Pregão Eletrônico nº 004/2023 2

GABINETE DO PREFEITO 2

DECRETO 2

DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024. 2

DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024. 3





**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Código identificador: pfxv8kk06oc20240424130417

GABINETE DO PREFEITO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DECRETO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024 OBJETO: Aquisição de parque infantil para instalação em espaços públicos. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: Nos termos do que exige o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21, as propostas adicionais de eventuais interessados em contratar com a administração poderão ser enviadas ao e-mail: prefeitura@buritirana.ma.gov.br entre os dias 25 e 29 de janeiro de 2024. OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: O Termo de Referência poderá ser consultado gratuitamente por meio do site <http://www.buritirana.ma.gov.br/editais-licitacoes>.

Buritirana (MA) 24 de abril de 2024. WALLISON SÁ DOS SANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado por: WALLISON SA DOS SANTOS

Código identificador: w9vtsmmoq2m20240424140400

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Eletrônico nº 004/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA CONTRATADO: F T EVENTOS EIRELI OBJETO: Prestação eventual e futura de serviços de organização e realização de eventos VALOR TOTAL R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93 Lei 10.520/02 Dotação Orçamentária: 04.122.0002.2-029 – Man. Secretaria de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Buritirana (MA), 17 de abril de 2024 TONISLEY DOS SANTOS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: WALLISON SA DOS SANTOS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2024, DE 22 DE
ABRIL DE 2024.**

“Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária do Município de Buritirana, e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, amparadas pela Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO a necessidade de promover a regularização fundiária de áreas urbanas no âmbito do município e estabelecer procedimentos que tornem viável a regularização fundiária e o acesso à moradia adequada para os cidadãos do município; DECRETA: Art.1º. Fica criada a Comissão Municipal de Regularização Fundiária do Município de Buritirana, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de planejar, coordenar e executar as ações necessárias à regularização fundiária urbana no âmbito municipal. Art. 2º. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária tem como objetivo principal garantir a promoção da regularização fundiária dos núcleos urbanos informais existentes no município, visando à garantia do direito social à moradia e à função social da propriedade. Art. 3º. Compete à Comissão Municipal de Regularização Fundiária: I - realizar o levantamento e a identificação dos núcleos urbanos informais existentes no município, visando à regularização jurídica e urbanística; II - elaborar e executar programas e projetos de regularização fundiária, em conformidade com a legislação vigente, diretrizes federais, estaduais e municipais, bem como com as políticas públicas relacionadas à habitação e ao desenvolvimento urbano; III - promover a articulação e o diálogo com os moradores e a comunidade envolvida nos núcleos urbanos informais, visando à participação e ao envolvimento deles nas ações de regularização fundiária; IV - coordenar ações integradas com outros órgãos municipais, estaduais e federais, visando à captação de recursos, parcerias e cooperações técnicas para a implementação dos programas e projetos de regularização fundiária; V - colaborar na elaboração e proposição de



legislação municipal referente à regularização fundiária, observando as necessidades e especificidades do município; VI - realizar estudos técnicos e análises para subsidiar a regularização jurídica e urbanística dos núcleos urbanos informais, visando à definição de diretrizes e medidas adequadas para cada caso; VII - promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da regularização fundiária e dos direitos e deveres dos ocupantes das áreas regularizadas; VIII - acompanhar e fiscalizar as áreas regularizadas, visando à preservação da função social da propriedade e ao cumprimento das normas urbanísticas estabelecidas; IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades e resultados alcançados; Art. 4º. A Comissão de Regularização Fundiária será composta por equipe técnica multidisciplinar capaz de realizar as seguintes tarefas: I - instaurar processo administrativo de Regularização Fundiária; II - realizar todos os atos processuais necessários, desde a autuação até a decisão final; III - elaborar o Projeto de Regularização Fundiária e, portanto, adotar providências para a realização de todos os atos que se lhes são inerentes, tais como, relatórios urbanístico, ambiental e social; peças técnicas (planta de situação, memorial descritivo georreferenciado e mapa cartográfico), parecer jurídico, Certidão de Regularização Fundiária e Título de Legitimação Fundiária ou de Posse, conforme o caso. § 1º. A Coordenação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária será realizada por servidor (a) designado (a) ou nomeado (a) pelo Prefeito Municipal. § 2º. Os demais servidores serão egressos de outros órgãos da Administração, respeitada a formação necessária para o desempenho das atividades mencionadas no caput do presente artigo. § 3º. O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, contados a partir da nomeação, podendo haver recondução. Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS (22) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (2024). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal ANEXO ÚNICO QUADRO DE SERVIDORES QUE COMPÕEM A COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA José Sousa Amancio - Matrícula 00822 Antonia Guimarães Mendes - Matrícula 00629 Elivan Macedo de Moura - Matrícula 00028 Wallison Sá dos Santos - Matrícula 00997

Estevão Moreira dos Santos - Matrícula 00735 Antônio Carlos Silva Sales - Matrícula 00638 Lindonjonso de Sousa Gomes - Matrícula 00845 Carlos Benoni Sousa de Lima - Matrícula 11102

Publicado por: WALLISON SÁ DOS SANTOS

Código identificador: \$uEXVHkNJGoL

DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre a aplicabilidade automática da Lei Federal nº 13.462, de 11 de julho de 2017 e decretos federais que a regulamentam, nos quais dispõem sobre as normas de regularização fundiária – REURB no âmbito do Município de Buritirana, e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, amparadas pela Lei Orgânica do Município; e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor em âmbito nacional sobre a regularização fundiária urbana; CONSIDERANDO, a necessidade de instituir no município de Buritirana normas e procedimentos aplicáveis aos processos de regularização fundiária urbana - REURB, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018; CONSIDERANDO, que no Município de Buritirana existem áreas aptas à regularização fundiária mediante os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; CONSIDERANDO, que constituem objetivos da REURB: identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar a qualidade de vida; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados; promover a integração social e a geração de empregos e renda, e, concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal nº

13.465, de 11 de julho de 2017, que em seu texto preceitua que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal;

DECRETA: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído no Município de Buritirana o Programa de Regularização Fundiária, objetivando a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) dos assentamentos informais, assim entendidas as ocupações de solo urbano e rural implantadas irregular e clandestinamente, sem prejuízo das demais, comprovadamente existentes até 22/12/2016, data trazida pela Lei Federal nº 13.465/2017, de 11/07/2017, e suas alterações, abrangendo áreas privadas ou públicas, com ocupação consolidada, utilizadas predominantemente para fins de moradia. § 1º. A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições deste decreto, da Lei Federal nº 13.465/2017, dos Decretos Federal nº 9.310/2018 e 9.597/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis. § 2º. As ocupações situadas em área de risco, definidas em Lei, decreto ou assim declaradas pelo órgão competente, não serão objeto de Regularização Fundiária, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4; § 3º. As ocupações situadas em áreas de interesse ambiental, unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental e macrozonas de proteção ambiental, definidas em decreto, lei, ou assim declaradas pelo órgão ambiental competente, não serão objeto de Regularização Fundiária, ressalvadas as hipóteses previstas no § 5; § 4º. Para que seja aprovada a Regularização Fundiária Urbana de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, e deverão ser submetidos à deliberação do órgão competente, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), e artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro). § 5º. Para que seja aprovada a Regularização Fundiária Urbana de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de interesse ambiental, unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental e macrozonas de proteção ambiental, ou outras áreas ambientalmente sensíveis previstas em lei, estudos técnicos ambientais deverão ser realizados a fim de examinar a possibilidade de administração entre os interesses

ambientais da área e a sua ocupação sustentável, de forma que se garanta a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, os quais deverão ser submetidos à deliberação do órgão ambiental competente, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), e artigos 64 e 65 da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro). § 6º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, é condição indispensável à aprovação da Regularização Fundiária Urbana a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados. § 7º. Na Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município poderá, havendo meios possíveis, proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado; § 8º. Além dos estudos ambientais, o projeto de regularização deverá conter, no mínimo, o disposto nos artigos 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 13.465/2017; § 9º. As autoridades licenciadoras poderão exigir contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais, bem como definir as responsabilidades para a implantação da infraestrutura e dos equipamentos públicos, mediante termo de compromisso; § 10. Para os casos de ocupações em Áreas de Preservação Permanente, não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas neste decreto, conforme o que postula o § 4º, do art. 8º, da Lei Federal 12.651/2012, e além do marco temporal de 22/12/2016, válido para os casos de legitimação fundiária, previsto na Lei Federal 13.465/2017. Art. 2º. Para o devido enquadramento em relação à comprovação da existência da ocupação até 22/12/2016, data trazida pela Lei Federal nº 13.465/2017, de 11/07/2017, o requerente deverá apresentar: I - ficha ou certidão de cadastro imobiliário junto ao Fisco; II - plantas aerofotogramétricas; III - imagem de satélite, incluindo as dos aplicativos Google Maps e Google Earth, acompanhada de laudo do responsável técnico; IV - fotos, faturas de fornecimento de água, energia elétrica, ou outros documentos que vinculem a ocupação à data relatada; V - ART/RRT do responsável técnico. Parágrafo Único. Os documentos acima serão analisados pela Comissão de Regularização Fundiária, responsável pelo parecer conclusivo fundamentado sobre a data da ocupação. Art. 3º. Além das diretrizes gerais de política urbana previstas na legislação vigente, a Regularização Fundiária deve se pautar, também, pelas

seguintes diretrizes: I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada; II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, ordenamento, uso e ocupação do solo e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo; III - controle, fiscalização, prevenção e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização ou em qualquer outra área; IV - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda; V - participação da população beneficiária em todas as etapas do processo de regularização; VI - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos. Art. 4º. Não se admite a Regularização Fundiária em locais: I - aterrados com material nocivo à saúde pública; II - cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações; III - onde a poluição impeça condições de salubridade; IV - nas áreas de risco, quando esse não puder ser eliminado, corrigido ou administrado, conforme deverá dispor o estudo técnico, nos termos do artigo 39 da Lei nº 13.465/2017. Art. 5º. Poderão requerer a Regularização Fundiária: I - o Município, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta; II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou Regularização Fundiária Urbana (Reurb), desde que para a regularização do núcleo urbano cuja gleba deu origem ao parcelamento irregular, nos termos da Lei Federal 13.465/2017 (REURB); III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores. Parágrafo Único. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à Regularização Fundiária, inclusive requerer os atos de registro. Art. 6º. Os assentamentos informais para fins urbanos existentes no Município poderão ser objeto de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) ou Específico (Reurb-E), desde que obedecidos os critérios fixados neste decreto e nas legislações municipais, estaduais e federais, no que for pertinente. Art. 7º. Caberá à Comissão de Regularização Fundiária: I - classificar, caso a caso, as modalidades da Regularização Fundiária Urbana (Reurb); II - processar,

analisar e aprovar os projetos de Regularização Fundiária; III - notificar os proprietários, loteadores, incorporadores, confinantes e terceiros eventualmente interessados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação (a ausência de manifestação será interpretada como concordância); IV - emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF). § 1º. O Município poderá contratar empresa especializada para instituir, classificar, processar, e analisar o processo de regularização fundiária supracitado, cabendo à comissão apenas a aprovação final e a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); § 2º. A Comissão de Regularização Fundiária será instituída por decreto e contará com a participação de membros de diferentes setores ligados pelo menos à área de assistência social, jurídica, ambiental, administrativa e de planejamento urbano. § 3º. Todos os dados coletados e produzidos pela empresa contratada, tais quais levantamentos, mapeamentos, estudos planilhas, documentos pessoais e de posse dos beneficiários, e demais informações referentes aos núcleos a serem objetos de REURB, devem ser repassados em integridade à Comissão de Regularização Fundiária; § 4º. A Comissão de Regularização Fundiária poderá solicitar à empresa contratada, a qualquer momento, vistas aos processos de REURB em andamento, bem como o acesso à documentação destes processos. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S)** Art. 8º. Fica estabelecido que a classificação e a instauração na modalidade Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) será aplicada no Núcleo Urbano Informal Consolidado em que predominar 50% +1 (cinquenta por cento mais um) da população de baixa renda, com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país. § 1º. Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de 16 (dezesseis) anos, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios socioassistenciais. § 2º. Os beneficiários do REURB-S não poderão ter outros imóveis registrados em seus nomes. Art. 9º. Na Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), a elaboração e o custeio do Projeto de Regularização Fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos: I - Na Reurb-S,

caso haja interesse do Município, caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária. § 1º. Na Reurb-S fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do §1º do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017. § 2º. Sem prejuízo das obrigações previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá exigir contrapartida do empreendedor do parcelamento irregular, seguindo o estabelecido na Lei Federal Nº 6.766, de 19/12/1979, especialmente nos casos descritos nos artigos 40, 41, 42 e 43 da referida lei federal de parcelamento do solo; § 3º. A realização de obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção conforme termo de compromisso, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Regularização Fundiária Urbana (Reurb); § 4º. O município poderá contratar empresa especializada que cobrará diretamente dos beneficiários o custeio pela elaboração do projeto de REURB-S. SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB E) Art. 10. Os assentamentos informais enquadrados para Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) caracterizam-se por serem ocupados por população não qualificada nos termos do artigo 8º deste decreto. Art. 11. Os assentamentos informais, objeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) devem observar os requisitos urbanísticos e ambientais fixados em legislações municipais, estaduais e federais. Art. 12. Na Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), a elaboração e o custeio do Projeto de Regularização Fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos: I - quando realizada em área pública, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do Projeto de Regularização Fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; e II - quando realizada em área privada, a Regularização Fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados. Parágrafo Único. O Município poderá contratar empresa especializada que cobrará diretamente dos beneficiários o

custeio pela elaboração do projeto de Reurb-E. Art. 13. Na Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), o Município deverá definir via termo de compromisso, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: I - implantação dos sistemas viários; II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso. Parágrafo Único. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar Termo de Compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Regularização de Interesse Específico (Reurb-E). Art. 14. Na Reurb-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada. Parágrafo único. Considera-se justo valor da unidade imobiliária regularizada: I - 0,5 (meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo). CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS Art. 15. O Projeto de Regularização Fundiária deverá contemplar os seguintes requisitos urbanísticos e ambientais, de acordo com a demanda de cada assentamento: I - estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes, promovendo a segurança da população e, se houver necessidade, a identificação das edificações que deverão ser relocadas; II - acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos; III - trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana essencial e emergencial; IV - integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo; V - implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública; VI - implantação de sistema de abastecimento de água potável, em conformidade com as diretrizes vigentes; VII - implantação de sistema de

esgotamento sanitário, individual ou coletivo, disposição e tratamento dos resíduos, em conformidade com as diretrizes vigentes; VIII - drenagem das águas pluviais; IX - largura mínima das vielas sanitárias para drenagem e proteção das tubulações no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção; X - recuo mínimo dos cursos d'água, canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental; XI - utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores; XII - medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei. § 1º. As compensações urbanísticas e ambientais deverão ser realizadas mediante assinatura de Termo de Compromisso. § 2º. Para fins de compensação urbanística e ambiental, partes dos lotes ou áreas livres, não comercializados, localizados nos parcelamentos a serem regularizados, poderão ser destinados para áreas de uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público, assim como para a implantação de equipamentos urbanos. § 3º. Na regularização de sua iniciativa, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, a seu critério, os espaços de uso público, verdes e/ou institucionais, dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área. § 4º. A regularização Fundiária pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o Projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva. Art. 16. Poderá ser objeto de Regularização Fundiária, nos termos deste decreto, parte de núcleo urbano contido em área ou imóvel maior, desde que não se atenha a um lote individual. Parágrafo único. Para aprovação de empreendimento ou de parcelamento do solo futuro nas áreas regularizadas fundiariamente, aplicar-se-ão os requisitos urbanísticos e ambientais fixados nas legislações que dispõem sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo e demais legislações pertinentes. Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá exigir do titular da iniciativa de regularização as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 18. A Comissão de Regularização Fundiária

disponibilizará no sítio eletrônico do Município a listagem atualizada dos loteamentos/núcleos urbanos que estão sendo objeto de regularização para consulta dos setores envolvidos e demais interessados. Art. 19. Para a realização do Projeto de Regularização Fundiária serão utilizados recursos públicos do orçamento do Município, bem como recursos provenientes de Fundos e Programas Municipais, Estaduais e Federais, destinados a tal finalidade. Art. 20. Uma vez comprovada a consolidação da localidade, serão aceitos contratos, declarações, recibos ou demais provas a respeito da aquisição da posse, assim como documentos oriundos das companhias de água, energia ou de outros prestadores de serviços, para comprovar a posse exercida sobre cada lote, os quais serão analisados pela Comissão de Regularização Fundiária. Art. 21. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Regularização Fundiária Urbana (Reurb) terão as Certidões de Regularização Fundiária (CRFs), emitidas em nome do titular originário do domínio da área, ou em nome do Município, quando não pleiteadas pelo proprietário do registro original, para fins de implantação de áreas verdes e/ou institucionais. Art. 22. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão as Certidões de Regularização Fundiária (CRFs), emitidas em nome do adquirente. Art. 23. A regularização fundiária (REURB) que trata o presente decreto se refere a núcleos urbanos, isto é, a assentamentos irregulares em porções do território municipal, tratando-se da regularização da gleba a qual deu origem ao parcelamento irregular, até o marco temporal de 22/12/2016, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465/2017. Art. 24. O Município poderá promover, quando necessário, a regulamentação via decreto para instrumentalizar a implementação do Programa de Regularização Fundiária, caso necessário, respeitando o que postula as demais legislações pertinentes. Art. 25. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal, como dispõe o artigo 14, § 3º, da Lei Federal nº 13.465/2017. Art. 26. O presente decreto poderá ser implementado em consonância com o Programa Nacional de Regularização, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11/07/2017 e outras normais previstas e as que as sucederem, e, no que couber, as



legislações municipal, estadual e federal pertinentes. Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS (22) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (2024). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por: WALLISON SÁ DOS SANTOS

Código identificador: \$Sxji4IPVPID





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
Av. Senador. La Rocque, s/n - Centro, Buritirana - MA
Cep: 65.935-500
<http://buritirana.ma.gov.br>

Tonisley dos Santos Sousa
Prefeito Municipal

Wallison Sá dos Santos
Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

Informações: prefeitura@buritirana.ma.gov.br

